



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168602 - PR (2024/0335891-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -  
SP327408  
RECORRIDO : LEANDRO MARQUES LUIZ  
ADVOGADOS : RACHEL VIEIRA PEREIRA - PR096285  
LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO PRINCIPAL – APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/AJUSTES À DECISÃO SANEADORA – MANIFESTAÇÃO QUE NÃO GERA EFEITOS INTERRUPTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA QUESTÕES DECIDIDAS NO SANEADOR – PRECEDENTES DA CORTE – MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO PRINCIPAL QUE JÁ HAVIAM SIDO DECIDIDAS NO SANEADOR – MANIFESTAÇÃO COM PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO – VEDAÇÃO À REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA MESMA LIDE – ART. 505 DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU INTENÇÃO PROTTELATÓRIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO" (e-STJ fl. 74).*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 84/105), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo que, por expressa disposição legal, a estabilização da decisão de saneamento só se dá após a apreciação do pedido de ajustes, ou, na falta dele, quando transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias a que se refere o mencionado dispositivo legal, permanecendo, assim, hígido o prazo recursal para a eventual interposição de agravo de instrumento.

Aduz, assim, ser contrário à lei o acórdão recorrido, na medida em que deixou de conhecer seu agravo de instrumento, tomando-o por intempestivo a partir da equivocada conclusão de que deveria ter sido intentado antes de estabilizada a decisão agravada.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 146/154), o recurso foi admitido em exame prévio de admissibilidade na origem (e-STJ fls. 155/156), pelo que

ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Às fls. 165/174 (e-STJ) consta pedido incidental de tutela provisória de urgência apresentado a esta Corte Superior pela recorrente.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos.

Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO PROVIDO.*

*1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.*

*2. Recurso especial provido para, reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o recurso".*

(REsp n. 1.703.571/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 7/3/2023 - grifou-se).

Nessa mesma linha, a decisão unipessoal deste Relator proferida nos autos do REsp n° 1.785.773/MG, publicada no DJe de 29/11/2023.

Incide, na espécie, a Súmula n° 568/STJ, segundo a qual "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no seu julgamento.

Fica prejudicado o pedido de tutela provisória incidental formulado às fls. 165/174 (e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator